



MENSAGEM DE VETO Nº 003/2025

Veto Integral ao Autógrafo de Lei Municipal 0011/2025

Autoria: Vereador Absalão Ferreira da Silva Neto - PT

Aprovado em 10/04/2025

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 65, III, da Lei Orgânica do Município de Nova Floresta (PB), restituo a essa Casa Legislativa, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 0011/2025 de 25 de Março de 2025, que “*Dispõe sobre a disponibilização da Lista de atendimento médico especializado e Exames realizados pelo SUS no município de Nova Floresta e pelo Consorcio Intermunicipal de Saúde*”.

Em análise ao aludido Autógrafo de Lei Municipal, observa-se que o mesmo pretende que o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Saúde divulgue nos meios oficiais a relação dos atendimentos médicos especializados realizados pelo SUS no âmbito do município de Nova Floresta (PB) bem como os serviços médicos realizados pelo Consorcio Intermunicipal de Saúde, portanto, entendo que **encontra óbice de natureza jurídica e administrativa** que impõe o presente veto total, explico:

A organização, o planejamento e a gestão dos serviços de saúde federais, estaduais e municipais competem, conforme o art. 23, incisos II e V, da Constituição Federal, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em colaboração, observados normativos do Ministério da Saúde e das secretarias estaduais e Municipais.



Estender ao Legislativo municipal a prerrogativa de disciplinar detalhes operacionais do SUS, como listas de atendimentos e exames, viola a repartição constitucional de competências e afronta o princípio federativo (art. 1º, § 2º, CF). As informações médicas constam no rol de “dados sensíveis” da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), que exige tratamento excepcionalmente controlado, com base legal específica e finalidade definida.

A divulgação ampla de listas sem critérios técnicos de anonimização ou restrição compromete a privacidade dos usuários do SUS, contrariando arts. 7º e 11 da LGPD e princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). A coleta, anonimização, compilação e atualização contínua das listas de atendimento e exames demandaria sistema de informação robusto e equipe especializada, onerando sobremaneira o Erário municipal.

Por outro lado, a previsão orçamentária específica não foi demonstrada no projeto, o que gera vício de iniciativa (art. 166, § 1º, I, CF) por ausência de indicação de fonte de custeio para as novas despesas.

Destaca-se que o Decreto Federal nº 7.508/2011, que regulamenta a Lei Orgânica do SUS, dispõe sobre a organização da rede de saúde e fluxos de atendimento, sem previsão para publicidade de listas de exames e consultas realizadas, cabendo aos entes federados seguirem protocolos padronizados e o Consórcio Intermunicipal de Saúde está regido por contrato de consórcio e normas específicas que disciplinam fluxos administrativos e confidencialidade, não permitindo divulgação intempestiva de dados sem análise prévia.

Assim, diante o exposto, o Autógrafo de Lei Municipal submetido à análise violou os limites de iniciativa do Poder Legislativo, afrontando, desta forma, o princípio da separação dos poderes. Desse modo, o aludido Autógrafo de Lei afigura-se ingerências do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, com invasão em função do Poder Executivo de gestão administrativa, vulnerando a norma Constitucional de iniciativa privativa de projeto de lei.

Dessa maneira impõe-se a necessidade de veta integralmente o Projeto de Lei



Municipal nº 0011/2025 de 25 de Março de 2025, com devolução a esta Casa de Leis, confiando na sua manutenção.

Por fim, esclarecemos que quadrimensalmente o gestor de saúde apresenta relatórios detalhados em sessão ordinária da Câmara Municipal sobre a execução do orçamento e as ações desenvolvidas pela área da saúde, ocasião em que é apresentado relatório dos serviços e exames especializados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, tornando as informações públicas em ato do poder Legislativo.

Atenciosamente,

NOVA FLORESTA (PB), 25 DE ABRIL DE 2025.

JOSÉ IRAN DOS SANTOS

Prefeito Constitucional